



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 057
Data: 26/03/24
Página 15

INTERESSADO: E.S.G.R.

EMENTA: Recomenda ao Colégio Ágape que busque procedimentos e intervenções diferenciadas que promovam a segurança e a qualidade necessária para a oferta de seus serviços — regulares ou complementares —, conforme a necessidade do aluno.

RELATOR: Selene Maria Penaforte Silveira

NUP Nº 30021.000266/2023 -70 | PARECER: 073/2024 | APROVADO: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

Senhora E.S.G.R., genitora de V.G.R., aluno do Colégio Ágape, matriculado no 4º ano do ensino fundamental, protocolou neste Conselho por meio do NUP Nº 30021.000266/2023-70, denúncia contra a escola, descrita em relatório exarado pela coordenadora da Ouvidoria, a técnica Luzia Veras, por meio da informação nº 063/2023.

Para a continuidade do processo e proferir nosso voto, nos valem do documento produzido pela técnica por meio da informação nº 063/2023, que traz os detalhes que tão bem fundamentam a presente questão e o qual transcrevemos na íntegra, a seguir:

Foi protocolado neste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica (Suite), requerimento subscrito por E.S.G.R. [registro só das iniciais do nome feito por nós], mãe do estudante V.G.R. [idem], matriculado no 4º ano do ensino fundamental no Colégio Ágape/Eusébio, denunciando referida instituição por discriminação contra seu filho, diagnosticado com autismo.

Em seu relato, informa a oferta de tempo integral por parte da instituição, entretanto, há negação da matrícula de seu filho devido ao autismo, caracterizando, em seu entendimento, uma atitude de discriminação, provocando nela o sentimento de humilhação, derrota e profunda tristeza.

Contextualiza a situação informando que seu filho sempre estudou em escola de tempo integral por recomendação da psicóloga. A mãe trabalha em horário comercial, não tem rede de apoio, e seu esposo trabalha em outra cidade, só retornando para casa às quintas e sextas-feiras.

No ano de 2021, ela procurou o Colégio Ágape informando a necessidade de matrícula do estudante em tempo integral. Após o teste de sondagem, a escola informou que não poderia seguir com a matrícula, pois referido aluno não poderia ficar em tempo integral. Insistiu, conseguindo mantê-lo no ensino regular na esperança de que, posteriormente, a escola percebesse que o autismo do aluno não necessitava de atendimento diferenciado.

Mesmo existindo vaga para o tempo integral, a escola não disponibilizou para o seu filho, informando que o caso é diferenciado. Procurou o proprietário do

FOR: SF
REV: KB

Cont./Parecer nº 073/2024

suas dificuldades e necessidades, fora informada de que não teria uma equipe preparada para receber seu filho. Destaca que não estava em busca de atendimento diferenciado ou terapia, mas um atendimento igual aos demais alunos de tempo integral.

Por fim, a requerente solicita a este Conselho análise do caso, com adoção das medidas cabíveis.

O processo fora encaminhado à Auditoria e Ouvidoria para solicitar esclarecimentos sobre os fatos apresentados. Nesse sentido, foi encaminhado o ofício nº 036, de 16 de novembro do corrente ano, dirigido à diretora pedagógica, Karla Maria Freitas Pereira, solicitando pronunciamento sobre o que foi relatado pela mãe do estudante.

O Colégio Ágape, INEP/Censo Escolar nº 234.899.95, é uma instituição integrante da rede privada de ensino, situada na Rua Sete, nº 41, Central Park-Loteamento Central Park, Eusébio, CNPJ nº 10.464.979/0001-02, nome empresarial Rika Organização Educacional Eireli-ME, recredenciada e com seus cursos (ensino fundamental e médio) reconhecidos pelo Parecer CEE nº 443/2021, com validade até 31/12/2025.

Em resposta ao ofício encaminhado para o Colégio Ágape, foi apresentada uma procuração outorgando poderes de representação aos advogados que subscreveram a resposta encaminhada a este CEE, da qual destacamos os pontos principais:

1. o aluno se encontra matriculado no corrente ano e para a prestação de serviço para o ano letivo de 2024; todas as disciplinas ofertadas no ensino regular são devidamente asseguradas ao aluno e garantidas para o próximo ano;

2. o Colégio Ágape, há mais de 23 (vinte e três) anos, conta com vários alunos com deficiência, sendo observado o direito do aluno autista conforme legislação e jurisprudência pátria;

*3. enfatizam que o ensino regular é diferente da educação integral que, por sua vez, diverge da educação em tempo integral. A educação integral é a que trabalha vários aspectos, dentre eles “dimensões cognitiva, afetiva, cultural, política, social, física, ética e estética”, o que é ofertado juntamente com [sic] o ensino regular. Já a educação em tempo integral refere-se à “**ampliação do tempo**” de permanência do estudante na instituição de ensino;*

4. isto posto, trata-se de um serviço diverso do sistema educacional padrão oferecido, separado da rede regular de ensino com as grades e requisitos estabelecidos pelo MEC, nos termos que está previsto na legislação;

5. não obstante, os advogados esclarecem que não há objeção ao ensino do aluno Vinícius, porém, não cabe à escola o dever de atuação em áreas distintas, como terapias e saúde, com administração de medicamentos, sendo

FOR: SF
REV: KB

*du
ofício*



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 073/2024

estas de obrigação do Poder Público e das famílias, sobre as quais recaem essas responsabilidades, em horários diferentes dos que o aluno está na escola. Sendo assim, o ensino em tempo integral ofertado pelo Colégio Ágape não aborda os ramos diversos da educação, o que pode não se adequar à rotina dos alunos, sejam eles pessoas com deficiência ou não;

6. não há nenhuma discriminação ao aluno em virtude de se enquadrar no espectro autista, posto que é aluno da escola, frequentando-a diariamente, e com vaga garantida para o ano seguinte na rede regular de ensino, pretendendo seguir a instituição oferecendo o melhor ensino ao discente V.G.R. [registramos o nome só em iniciais].

De acordo com a proposta pedagógica inserida no Sistema de Informatização e Simplificação de Processo (Sisp) deste CEE, a instituição adota a linha pedagógica socioconstrutivista, visando à interação constante dos conteúdos escolares com a realidade social, tornando-se não apenas um lugar de transmissão de informações, mas um espaço para a construção do conhecimento. Os valores estão pautados nos princípios cristãos, nos valores éticos e morais; amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo norteará um bom relacionamento interpessoal.

O projeto pedagógico no item 8 informa: os serviços da equipe psicopedagógica para suporte dos alunos com deficiência, formando mediadores (estagiários) para acompanhar os alunos em suas necessidades específicas; há acompanhamento nos planejamentos e avaliações com a coordenação pedagógica e professores; são promovidas estratégias como a adaptação curricular e a elaboração de relatórios descritivos para as famílias e profissionais extraescolar sobre a progressão e as metas de superação para o aluno e não existe referência no referido documento quanto ao tempo integral.

Buscando melhores esclarecimentos acerca dos objetivos do tempo integral, contatamos com a diretora pedagógica, Karla, que nos informou ser um serviço disponibilizado para elaboração das tarefas dos alunos do ensino regular e desenvolvimento de atividades esportivas; que para esse momento não existe professor itinerante e que para o público-alvo da educação especial ela orienta a utilização do contra turno para terapias e intervenções outras que não estão ao alcance da escola.

Temos de um lado a mãe do estudante V.G.R. [registramos o nome só em iniciais], desejosa de efetuar a matrícula de seu filho em tempo integral no Colégio Ágape, demonstrando em seu requerimento as dificuldades de conciliar vida laboral com os cuidados com o filho autista. Por outro lado, a instituição escolar que entende cumprir seu papel ao efetivar a matrícula do estudante no ensino regular, não permitindo o tempo integral por defender a necessidade de envolvimento de outras áreas visando ao atendimento clínico (multiprofissional).

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 073/2024

Considerando,

— *que não foi observado na Resolução CEE nº 456/2016, que fixa normas para a educação especial, explicitamente orientações quanto à inclusão no tempo integral;*

— *que o Colégio Ágape não contempla em seu projeto pedagógico referência ao tempo integral (é esse o projeto inserido no Sisp);*

— *que a escola entende cumprir seu papel de inclusão no ensino regular;*

— *que a mãe argumenta que seu filho sofre discriminação passível de punição por parte deste Órgão, devolvemos o processo à Secretária Geral/CEE para que o encaminhe à Câmara da Educação Básica para apreciação.*

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A partir das informações do despacho, entramos em contato com a mãe, requerente desse processo, que reafirmou sua indignação e decepção com a escola, já que seu filho, nas palavras dela, mesmo com o diagnóstico de TEA, nunca causou nenhum tipo de problema ou transtorno que pudesse comprometer sua permanência na escola. A genitora reforça que o fato da não aceitação de seu filho no contraturno se caracterizou como uma ação discriminatória e excludente, e que ferem os direitos de seu filho e os princípios, legislação e diretrizes que regem a educação especial inclusiva. Diante da recusa, da falta de flexibilidade e depois de várias tentativas de acordo e negativas da escola, ela resolveu ir à procura de uma outra escola que pudesse receber o seu filho e lhe possibilitar um atendimento no contraturno conciliando com as suas necessidades e as de seu filho.

Depois do episódio, ela formalizou queixa nesse Conselho e manifestou clara intenção de acionar judicialmente a escola, que no seu entendimento, agiu de modo a não respeitar os direitos de um atendimento equitativo além de discriminação explícita demonstrada pela instituição por conta da condição de TEA, apresentada pelo seu filho.

Após a escuta da mãe, buscamos ouvir a escola, que em sua defesa escrita, no nosso ponto de vista, traz equívocos sobre a compreensão da legislação que rege os direitos dos alunos público-alvo da educação especial. Como exemplo, destacamos a fala em que *ênfaticamente* *que o ensino regular é diferente da educação integral que, por sua vez, diverge da educação em tempo integral. A educação integral é a que trabalha vários aspectos, dentre eles “dimensões cognitiva, afetiva, cultural, política, social, física, ética e estética”, o que é ofertado com o ensino regular. Já a educação em tempo integral refere-se à “ampliação do tempo” de permanência do estudante na instituição de ensino; isto posto, trata-se de um serviço diverso do sistema educacional padrão oferecido, separado da rede regular de ensino com as grades e requisitos estabelecidos pelo MEC, nos termos que está previsto na legislação.*

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 073/2024

Ora, se atentarmos para o espírito da Lei Brasileira de Inclusão e da Resolução 456/2016, não restará dúvidas de que a queixa da mãe procede. A Resolução de Conselho destaca textualmente sobre o assunto quando diz no seu Art. 10. *A Instituição oportunizará o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todos os atendimentos escolares e nos serviços oferecidos pela escola.*

A Constituição Federal também prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola em seu artigo 206, ratificado no art 53 do ECA (Lei no 8.069/1990) e no art. 3º da LDB (Lei no 9394/96). *Dizem os respectivos artigos:*

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: 1 — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (ECA. Art. 53).

Em relação a LDB, destacamos o Art 3º quando diz que *O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 1 — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.*

Em escuta direta com os gestores, ouvimos que a Escola não se sentia em condições de oferecer o contraturno para alunos com deficiência, pois não tinha profissionais preparados para tal atendimento. Alegaram ainda que os custos dessa oferta não compensariam e que esses alunos deveriam estar nas atividades terapêuticas. Tais argumentos não se sustentam visto que a opção de matrícula ou não dos filhos no contraturno na escola é da família e que uma vez matriculados, eles deveriam participar das atividades também oferecidas para as outras crianças. Ponderamos com os gestores que a posição assumida pela escola não é legalmente aceitável sendo tal procedimento passível de advertência ou possíveis punições, especialmente se a família formalizasse queixa (como era intenção da mãe) junto aos órgãos competentes, no sentido de garantir o direito de seu filho a permanência na escola, independentemente da sua condição, comportamento ou deficiência apresentada.

Posteriormente o gestor nos procurou para informar que procurou a mãe e comunicou que a escola aceitaria o seu filho, e que isso não tinha sido possível antes por uma falha na comunicação, que se a mãe tivesse falado com ele, a escola teria autorizado a matrícula de seu filho no contraturno. Por outro lado, a mãe argumentou que fez várias tentativas de contato com o gestor e que sempre foi impedida de falar diretamente com ele. Apesar da oferta, nessas alturas, a mãe já tinha conseguido vaga em outra instituição e efetivado a matrícula de seu filho em tempo integral, como assim desejara e que para voltar atrás, teria ela sérios prejuízos financeiros, pois já tinha despendido uma quantia razoável com a matrícula.

FOR: SF
REV: KB

Sela
Almeida
JM
5/7

Cont./Parecer nº 073/2024

Como vimos, faltou efetividade na comunicação e na relação família e escola. Entendemos que para vencer desafios como este, é de fundamental importância manter o elo e o entendimento entre a família e a escola, visando obter êxito e resultados nessa relação. É imprescindível a parceria estabelecida entre esses entes, especialmente quando temos envolvidos alunos que apresentam alguma dificuldade mais acentuada, seja de base comportamental, social ou resultado de alguma condição funcional, como no caso em questão. Para a eficácia dessa ação, é necessário o envolvimento de muitas partes, tendo como papel condutor a gestão e a equipe pedagógica da escola, responsáveis por intermediar a relação entre os envolvidos.

Na situação aqui descrita, temos a mãe, pelo lado da família, buscando exercer o importante papel de defesa, acompanhamento e garantia dos direitos de seu filho e pelo lado da escola, uma compreensão ainda equivocada sobre o seu real e relevante papel social. Se faz necessária a apropriação, especialmente por parte dos gestores, das orientações e bases legais que regem o ordenamento jurídico para o público alvo da educação especial. A partir dessa compreensão, recomendamos rever o Projeto Político Pedagógico com professores e equipe da escola, para que todos busquem construir a noção de que não é o aluno que tem que se preparar para a escola e sim a escola que deverá construir, de forma acolhedora, as condições, adaptações e estratégias necessárias para que os alunos tenham acesso ao conhecimento por meio das atividades curriculares oferecidas, sejam elas formais ou informais.

O que almejamos deixar claro nesse processo é o direito inalienável de toda criança e adolescente à educação escolar, no sentido amplo da palavra, devendo a instituição, quando necessário, promover ações que permitam a participação no processo de escolarização dos alunos que apresentem uma condição física, intelectual ou sensorial diferenciada dos demais e demandam da escola, estratégias, metodologias, recursos humanos e materiais ou adaptações razoáveis, visando promover a sua integração na Instituição.

Essas orientações respaldam a escola no sentido de buscar procedimentos e intervenções diferenciadas que promovam a segurança e a qualidade necessária para a oferta de seus serviços, regulares ou complementares. Com isso, a escola pode depreender que a inclusão e o atendimento às especificidades dos alunos, garantindo-lhes o direito inalienável à educação, pode ser a mola propulsora das ações educacionais, favorecendo assim os ganhos que resultam desse processo e o bom andamento do desenvolvimento e da aprendizagem de todos os alunos, independentemente de suas limitações e potencialidades.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

FOR: SF
REV: KB





GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 073/2024

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2024.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB